

Acórdão: 3.174/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110118943-93
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Unisul Transportes Rodoviários Ltda (Aut.), Indústria Santa Clara SA (Coob.)
Proc. S. Passivo: Márcio Trindade Santos/Outro(s) (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000210032-77
Inscr. Estadual: 062.006723.00-66 (Aut.), 186.000790.00-26 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Recorridas, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 027926, de 27/07/05, de emissão de Indústria Santa Clara SA (Coobrigada), desclassificada por apresentar divergência em relação à espécie/qualidade da mercadoria transportada. Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.982/06/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal de acusação de transporte de mercadorias diversas, desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da autuação foi desclassificada por divergência entre as mercadorias transportadas e aquela constante do documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária considerou a nota fiscal em questão (fl. 08) como inábil ao acobertamento da operação.

O embasamento legal em relação à irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 149, inciso III do RICMS/02, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (Grifo nosso)

Os argumentos das Recorridas são no sentido de que a nota fiscal apresentada foi emitida na forma legal.

Sustentam que a fiscalização desmontou e separou os componentes relacionados no Termo de Contagem Física, podendo ser visualizados os componentes dos kits do padrão monofásico. Insistem que a mercadoria transportada é a mesma constante da nota fiscal, citam acórdão do Conselho de Contribuintes e pedem, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, relata os fatos ocorridos, pedindo pela procedência do lançamento.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Na verdade, percebe-se pelas peças constantes dos autos, “*data vênia*”, que a infração não está perfeitamente caracterizada.

O que de fato ocorreu foi a desclassificação pela fiscalização da nota fiscal 027.926 de fls. 08, emitida pela Coobrigada, destinando as mercadorias para a empresa Cambé Comércio de Ferro e Aço Ltda localizada em Santo André (SP).

O motivo da desclassificação da nota fiscal apresentada, foi a suposta divergência verificada entre a mercadoria nela descrita e aquelas constantes do veículo transportador.

A mercadoria constante da nota fiscal 027.926 é “Kit Box3 0x7500-Entr. Serv-Comsp”, ao passo que as mercadorias encontradas no interior do veículo transportador e relacionadas no TAD de fls. 02 são diversas, ou seja, tubo aço, estribo estampado, braçadeira estampada, tampão e outras.

De início, importante esclarecer que a majoração da penalidade isolada em razão da constatação de reincidência se deu apenas contra a empresa Coobrigada Indústria Santa Clara SA, conforme devidamente comprovado às fls. 60/62 dos autos.

Nesse sentido, a fiscalização concorda com o pedido de apensamento dos dois processos, este ora em apreciação e o outro que exigiu apenas a Multa Isolada, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 02.000210033-58, para que os mesmos sejam apreciados em conjunto pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Relativamente ao mérito da questão, como já dito, não foi comprovado inequivocamente pela fiscalização, que as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito não são as mesmas constantes no documento fiscal.

Não obstante a legislação tributária determinar que as mercadorias descritas na nota fiscal devem ser exatamente aquelas objeto do transporte, certo é que o “kit” informado na nota fiscal nº 027.926 de fls. 08, nada mais é que o conjunto dos componentes contados pela fiscalização e relacionados às fls. 02, não havendo, portanto, que se falar em divergência quanto à espécie/qualidade das mesmas.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, a presunção fiscal esbarra, nesse momento, nas provas documentais apresentadas pelas Recorridas, que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

Desta forma, não havendo motivos relevantes para a não aceitação da nota fiscal apresentada como regular documento acobertador das mercadorias transportadas, canceladas devem ser as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Portanto, corretamente agiu a Colenda 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Edvaldo Ferreira que davam provimento ao recurso, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Márcio Trindade Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros retromencionados, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf